SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2697104 - SC (2024/0259068-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO MACIEL SANTOS - SC009451
		GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
		RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO	:	CARLOS ANTONIO BONETTI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	CELIS TERESINHA REITZ BONETTI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	GIANE BRUSQUE BELLO - SC012303
		FERNANDA MARTINS PIACENTINI BRASIL - SC017359
		AMANDA TESSARI DE ALMEIDA - SC041625
AGRAVADO	:	VALDERES SOUZA KNABBEN
ADVOGADA	:	SASHA DIAS MENEZES - SC052781
AGRAVADO	:	BENITO CARLOS DUARTE
AGRAVADO	:	ALIATAR CARDOSO
AGRAVADO	:	ALOYSIO REIS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS GIUMBELLI
AGRAVADO	:	ANTÔNIO CÉSAR GONZAGA
AGRAVADO	:	ANTONIO FRANCISCO DA COSTA FILHO
AGRAVADO	:	ANTONIO SANT ANNA
AGRAVADO	:	BALTAZAR CARIONI
AGRAVADO	:	CARLOS DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO	:	CECILIA MEDEIROS
AGRAVADO	:	CLAUDIO GOMES JARDIM
AGRAVADO	:	DANILO IVAN DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ELIANA MIRANDA PEREIRA BECK
AGRAVADO	:	HAROLDO REIS NETO
AGRAVADO	:	JUAREZ ZACCHI
AGRAVADO	:	LOURIVAL BOTELHO
AGRAVADO	:	MARINA ISABEL WOLFF
AGRAVADO	:	NAZARINO TANCREDO KNABBEN
AGRAVADO	:	VALTER CLAUDISTONE RAMOS
AGRAVADO	:	ROLDÃO TOMÉ DE BORJA NETO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARLENE SILVA DE BORJA
AGRAVADO	:	FRANCISCO AMARAL BESSA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	ALCINÉIA MARIA CARDOZO - ESPÓLIO

Documento eletrônico VDA59048859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:22
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 5aa18e33-0a28-4a4c-8ce9-a1f05a02d00c

ADVOGADOS	:	NAZARINO TANCREDO KNABBEN - SC001133
		IVOCILIO OLIVEIRA - SC001008
INTERES.	:	ADRIANA MARIA CARDOSO
INTERES.	:	CELIS TERESINHA REITZ BONETTI
INTERES.	:	DILMA FERNANDES BESSA
INTERES.	:	ILSE SILVEIRA DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MARLENE SILVA DE BORJA
INTERES.	:	OGENÊ CUNHA DA COSTA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento exclusivamente para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.
2. Agravante sustenta nulidade do acórdão recorrido por omissão e deficiência de fundamentação (arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC), a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ, e afirma que a ação rescisória deveria ser acolhida por violação literal de lei, julgamento extra petita e citra petita, além de negativa de vigência a dispositivo legal quanto ao índice de correção monetária e ao percentual de condenação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional, omissão ou contradição no acórdão recorrido, à luz dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) estão presentes os requisitos do art. 485, V, do CPC/1973 para rescindir o julgado por violação literal de lei, inclusive sob alegação de julgamento extra petita e citra petita; e (iii) a modificação das conclusões demandaria reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, bem como se o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta corte Superior, incidindo a Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem apresentou fundamentação clara, precisa e suficiente sobre as questões relevantes, afastando omissão, contradição e negativa de prestação jurisdicional. Decisão contrária ao interesse da parte não configura vício de fundamentação (CPC/2015, arts. 1.022 e 489, § 1º, IV).
5. A ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/1973 pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma, extraível do próprio conteúdo do julgado rescindendo. No caso, não se constatou ofensa literal, nem julgamento extra petita ou citra petita, tendo sido aplicadas matérias de ordem pública quanto à correção monetária.
6. A pretensão de alterar as conclusões do acórdão recorrido demanda reexame de aspectos fático-probatórios, providência vedada na via especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.
7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ sobre os requisitos da ação rescisória por violação manifesta de norma jurídica, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59048859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:22
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 5aa18e33-0a28-4a4c-8ce9-a1f05a02d00c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59048859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:22
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 5aa18e33-0a28-4a4c-8ce9-a1f05a02d00c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2697104 - SC (2024/0259068-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO MACIEL SANTOS - SC009451
		GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
		RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO	:	CARLOS ANTONIO BONETTI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	CELIS TERESINHA REITZ BONETTI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	GIANE BRUSQUE BELLO - SC012303
		FERNANDA MARTINS PIACENTINI BRASIL - SC017359
		AMANDA TESSARI DE ALMEIDA - SC041625
AGRAVADO	:	VALDERES SOUZA KNABBEN
ADVOGADA	:	SASHA DIAS MENEZES - SC052781
AGRAVADO	:	BENITO CARLOS DUARTE
AGRAVADO	:	ALIATAR CARDOSO
AGRAVADO	:	ALOYSIO REIS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS GIUMBELLI
AGRAVADO	:	ANTÔNIO CÉSAR GONZAGA
AGRAVADO	:	ANTONIO FRANCISCO DA COSTA FILHO
AGRAVADO	:	ANTONIO SANT ANNA
AGRAVADO	:	BALTAZAR CARIONI
AGRAVADO	:	CARLOS DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO	:	CECILIA MEDEIROS
AGRAVADO	:	CLAUDIO GOMES JARDIM
AGRAVADO	:	DANILO IVAN DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ELIANA MIRANDA PEREIRA BECK
AGRAVADO	:	HAROLDO REIS NETO
AGRAVADO	:	JUAREZ ZACCHI
AGRAVADO	:	LOURIVAL BOTELHO
AGRAVADO	:	MARINA ISABEL WOLFF
AGRAVADO	:	NAZARINO TANCREDO KNABBEN
AGRAVADO	:	VALTER CLAUDISTONE RAMOS
AGRAVADO	:	ROLDÃO TOMÉ DE BORJA NETO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARLENE SILVA DE BORJA
AGRAVADO	:	FRANCISCO AMARAL BESSA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	ALCINÉIA MARIA CARDOZO - ESPÓLIO

Documento eletrônico VDA58716687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:49
Código de Controle do Documento: 0a385fa9-ab2b-4e2b-bace-6ecbc87c0ac8

ADVOGADOS	:	NAZARINO TANCREDO KNABBEN - SC001133
		IVOCILIO OLIVEIRA - SC001008
INTERES.	:	ADRIANA MARIA CARDOSO
INTERES.	:	CELIS TERESINHA REITZ BONETTI
INTERES.	:	DILMA FERNANDES BESSA
INTERES.	:	ILSE SILVEIRA DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MARLENE SILVA DE BORJA
INTERES.	:	OGENÊ CUNHA DA COSTA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento exclusivamente para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

2. Agravante sustenta nulidade do acórdão recorrido por omissão e deficiência de fundamentação (arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC), a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ, e afirma que a ação rescisória deveria ser acolhida por violação literal de lei, julgamento extra petita e citra petita, além de negativa de vigência a dispositivo legal quanto ao índice de correção monetária e ao percentual de condenação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional, omissão ou contradição no acórdão recorrido, à luz dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) estão presentes os requisitos do art. 485, V, do CPC/1973 para rescindir o julgado por violação literal de lei, inclusive sob alegação de julgamento extra petita e citra petita; e (iii) a modificação das conclusões demandaria reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, bem como se o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta corte Superior, incidindo a Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem apresentou fundamentação clara, precisa e suficiente sobre as questões relevantes, afastando omissão, contradição e negativa de prestação jurisdicional. Decisão contrária ao interesse da parte não configura vício de fundamentação (CPC/2015, arts. 1.022 e 489, § 1º, IV).

5. A ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/1973 pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma, extraível do próprio conteúdo do julgado rescindendo. No caso, não se constatou ofensa literal, nem julgamento extra petita ou citra petita, tendo sido aplicadas matérias de ordem pública quanto à correção monetária.

6. A pretensão de alterar as conclusões do acórdão recorrido demanda reexame de aspectos fático-probatórios, providência vedada na via especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58716687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:49
Código de Controle do Documento: 0a385fa9-ab2b-4e2b-bace-6ecbc87c0ac8

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ sobre os requisitos da ação rescisória por violação manifesta de norma jurídica, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial da ora insurgente e, nessa extensão, deu-lhe provimento para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 2129, e-STJ):

> AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR.
>
> PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO.
>
> IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. ALEGADA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA (ART. 485, V, DO CPC/73). POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL NÃO CONFIGURADA. ARESTO RESCINDENDO QUE APLICOU O DIREITO PERTINENTE À HIPÓTESE DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO DE JULGAMENTO EXTRA OU CITRA PETITA. ENTENDIMENTO EMPREGADO PELO MAGISTRADO QUE, EMBORA DIVERSO DAQUELE PRETENDIDO PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, NÃO FIGURA FATOR HÁBIL À MODIFICAÇÃO DO DECISUM IMPUGNADO. PRECEDENTES. PLEITO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.
>
> PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA DEMANDANTE NAS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO.
>
> APLICAÇÃO DA PENALIDADE LEGAL DE REVERSÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO REALIZADO PELA AUTORA EM PROL DOS REQUERIDOS (ART. 488, II, DO CPC/1973).

Opostos embargos de declaração (fls. 2168-2179, e-STJ), foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 2219-2230, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 2295-2319, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 1.026 do Código de Processo Civil, 2º, 128, 460 e 485, V, do Código de Processo Civil de 1973, e 16, VI, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei n. 9.069/1995, além de divergência jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA58716687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:49
Código de Controle do Documento: 0a385fa9-ab2b-4e2b-bace-6ecbc87c0ac8

Sustentou, em síntese: a) omissão e contradição no acórdão recorrido quanto à análise de argumentos essenciais à procedência da ação rescisória, especialmente no que tange à alegação de julgamento *extra petita* e *citra petita*; b) o acórdão rescindendo violou literal disposição de lei ao adotar índice de correção monetária diverso do pleiteado na inicial da ação originária, configurando julgamento *extra petita*, e deixou de analisar argumentos relevantes apresentados pela recorrente, caracterizando julgamento *citra petita*; c) negativa de vigência à lei federal ao condenar a recorrente em percentual diverso do previsto na legislação; d) ser indevida a multa por embargos protelatórios, pois estes tinham nítido propósito de prequestionamento, conforme Súmula 98/STJ.

Contrarrazões apresentadas às fls. 2386-2393, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 2397-2404, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 2436-2462, e-STJ).

Contraminuta às fls. 2490-2498, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 2558-2568, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Nas razões do agravo interno (fls. 2572-2587, e-STJ), a parte agravante sustenta: a) nulidade do acórdão recorrido por omissão e deficiência de fundamentação (arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC); b) a não incidência dos enunciados das Súmulas 7 e 83/STJ, em razão da desnecessidade de análise de premissas fáticas e os precedentes citados não possuem similitude fática com o presente caso.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. A insurgente alega a nulidade do acórdão recorrido por omissão e deficiência de fundamentação.

As razões do apelo extremo aduzem que o acórdão recorrido foi omisso e contraditório quanto à análise de argumentos essenciais à procedência da ação rescisória, em especial no tocante à alegação de julgamento *extra petita* e *citra petita*.

O Tribunal *a quo* concluiu não estar configurada qualquer mácula no acórdão rescindendo, manifestando-se expressamente quanto aos alegados vícios. Confira-se (fls. 2136-2137, e-STJ):

Documento eletrônico VDA58716687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:49
Código de Controle do Documento: 0a385fa9-ab2b-4e2b-bace-6ecbc87c0ac8

> Aludido pleito também restou consignado e analisado no aresto impugnado (evento 256, PROCJUDIC4, p. 280-288), não havendo que se falar, portanto, em decisão extra petita no tópico.
>
> Outrossim, como bem pontuado pela D. Procuradora de Justiça, a Exma Dra. Monika Pabst, em parecer exarado no evento 291, "Não suficiente, o regramento da correção monetária é matéria de ordem pública, não se podendo vincular a procedência ou não do pedido ao índice alegado por uma das partes".
>
> Ou seja, mesmo que o pedido em relação à aplicação da TR para fins de correção monetária não tivesse sido formulado, é possibilitado ao Magistrado atuante na causa reconhecer eventual incorreção do índice pleiteado/aplicado, já que se trata de matéria de ordem pública, podendo ser decidida a qualquer tempo e nos moldes cabíveis caso a caso.
>
> (...)
>
> Também não há falar na ocorrência de julgamento extra petita tendo em conta a adoção de fundamentação não aventada pelos requeridos, consistente no afastamento da Lei n. 9.069/1995.
>
> Isso porque é cediço que "a decisão que acolhe ou indefere o pleito contido nos limites estabelecidos na petição inicial, ainda que por fundamento diverso, não excede os contornos da lide, pois estes não são estabelecidos pela causa de pedir, mas pelo objeto" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5013181-71.2022.8.24.0000, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 3-5-2022).
>
> (...)
>
> Derradeiramente, no que diz respeito ao alegado vício de julgamento citra petita, amparado na ausência de análise de todos os fundamentos pincelados pela autora no feito em debate, é sabido que "o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as nuances apresentadas pelas partes desde que apresente fundamentação suficiente para a manutenção do julgado" [...] (E Dcl no RHC 142.250/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j.14-10-2021). In casu, estando devidamente fundamentado o decisum impugnado no ponto, a irresignação não deve ser acolhida.
>
> Em verdade, a decisão rescindenda é clara nesse aspecto, dado que analisou pormenorizadamente a argumentação suscitada pela fundação demandante, mesmo adotando entendimento diverso daquele buscado pela parte ao ratificar os termos do laudo pericial contábil e considerar o que dispõe a Resolução n. 02 do CGPC (Conselho de Gestão da Previdência Complementar) (evento 256, PROCJUDIC4, p. 162-169).

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que

Documento eletrônico VDA58716687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:49
Código de Controle do Documento: 0a385fa9-ab2b-4e2b-bace-6ecbc87c0ac8

delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR E REVOCATÓRIA JULGADAS CONJUNTAMENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO ADVOGAGO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO DECRETO-LEO N. 7.661/1945. PROVA DO CONSILIUM FRAUDIS. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.796.895/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que “o *julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.*" (REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

No mais, a contradição que autoriza a oposição de Embargos de Declaração é aquela existente no próprio julgado e não com base em deliberação tomada em ação diversa ou em relação as provas dos autos.

Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. CONTRADIÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022, I, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 2. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE RESPONSABILIDADE CIVIL. O ACIDENTE E AS LESÕES SOFRIDAS PELO AUTOR. CONCLUSÃO FUNDADA NA APRECIAÇÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. ALEGADA OFENSA AO ART. 265 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282

Documento eletrônico VDA58716687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:49
Código de Controle do Documento: 0a385fa9-ab2b-4e2b-bace-6ecbc87c0ac8

E 356/STF. 4. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A contradição que autoriza embargos de declaração é a contradição interna, isto é, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que apresenta proposições entre si inconciliáveis, situação de nenhuma forma depreendida no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado (nexo causal dos danos sofridos pelo autor com a falha da prestação de serviços), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.358.804/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO E O PROVIMENTO JUDICIAL. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO AOS. ARTS. 141 E 492 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando (...)" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.191.316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe de 10/5/2013) 2. A Corte de origem reconheceu a necessidade de modificação da sentença para que fosse promovida a apuração de todos os haveres devidos ao autor em liquidação de sentença, nos limites do requerido na peça exordial, sendo respeitado o princípio da adstrição e não havendo que se falar em infringência dos arts. 141 e 492 do CPC/15 no presente caso.

3. Esta Corte Superior entende que "Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita" (AgInt no Aresp 135685, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO QUARTA TURMA, DJE DATA:02/08/2012), o que foi efetivamente observado pelo acórdão recorrido.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.001.586/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

2. A agravante afirma a não incidência dos enunciados das Súmulas 7 e 83/STJ, em razão da desnecessidade de análise de premissas fáticas e os precedentes citados não possuem similitude fática com o presente caso.

A tese arguida aponta afronta aos arts. 485, V, 2, 128, 460 do CPC/73, e 16, VI, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei 9.069/1995, sob o fundamento de o acórdão rescindendo ter violado literal disposição de lei ao adotar índice de correção monetária diverso do pleiteado na inicial da ação originária, configurando julgamento *extra petita*, ao deixar de analisar argumentos relevantes apresentados pela recorrente, caracterizando julgamento *citra petita*, e ao condenar a recorrente em percentual diverso do previsto na legislação.

Documento eletrônico VDA58716687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:49
Código de Controle do Documento: 0a385fa9-ab2b-4e2b-bace-6ecbc87c0ac8

Conforme disposto na decisão agravada, o Tribunal de origem, amparado nas peculiaridades do caso concreto e nas provas acostadas aos autos, concluiu não haver violação à lei federal apta ao acolhimento da ação rescisória. Confira-se (fl. 2137, e-STJ):

> Portanto, "mesmo aplicando o índice que a autora alega que se deveria aplicar (e que foi, de fato, aplicado), subsistem os valores constatados na perícia como devidos, pois decorrem de erro de cálculo da aplicação da TR" e "tendo-se determinado o pagamento da diferença decorrente da própria TR, então, não há falar em negativa a vigência de texto de lei que previu a aplicação do mesmo índice" (evento 291, p. 18-19).
>
> Dessa feita, não restando caracterizada a hipótese de desconstituição do título judicial prevista no art. 485, V, do CPC/73, o não acolhimento do pleito exordial é medida imperativa.

Com efeito, a conclusão adotada pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a ação rescisória fundada no 485, V, do CPC/73 *"pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal da norma do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir, entendimento mantido por esta Corte Superior sob a égide do atual Código de Processo Civil"* (AgInt na AR 6.562/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019).

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ERRO DE FATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
>
> 2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).
>
> **3. A viabilidade da ação rescisória amparada no art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica.**
>
> 4. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
>
> 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.175.113/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.) (grifa-se)

Documento eletrônico VDA58716687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:49
Código de Controle do Documento: 0a385fa9-ab2b-4e2b-bace-6ecbc87c0ac8

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.
>
> 1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15, porquanto o Tribunal a quo foi claro ao se manifestar sobre cabimento da ação rescisória, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.
>
> 2. Inexiste violação ao princípio da não-surpresa, porquanto as questões relativas à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação constituem decorrência lógica da propositura da demanda inicial, que são analisados à luz da teoria da asserção, a partir da narrativa da petição inicial.
>
> 2.1. Consoante entendimento desta Corte, "admite-se o indeferimento liminar da petição inicial de ação rescisória quando constatado o descabimento de plano, a exemplo da flagrante inexistência de violação manifesta de dispositivo legal." (AgInt no AREsp n. 2.106.266/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.).
>
> 3. A ação rescisória fundada no 966, V, do CPC/15 "pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal da norma do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir, entendimento mantido por esta Corte Superior sob a égide do atual Código de Processo Civil" (AgInt na AR 6.562/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019), não podendo a ação autônoma de impugnação ser utilizada como sucedâneo recursal.
>
> Precedentes.
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.250.065/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

Diferentemente do alegado pela agravante, a tese jurídica firmada nos referidos precedentes é plenamente aplicável ao presente caso, tendo em vista a necessidade de violação frontal e direta da literalidade da norma para o conhecimento da ação rescisória.

Ademais, no tocante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, à toda evidência que para alterar tais conclusões, na forma como posta nas razões do apelo extremo, em especial para verificar a violação à lei, seria necessário o revolvimento de aspectos fáticos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 2. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 3. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. REQUISITOS NÃO CONSTATADOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA58716687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:49
Código de Controle do Documento: 0a385fa9-ab2b-4e2b-bace-6ecbc87c0ac8

2. Segundo o disposto na Súmula 481/STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

2.1. Tendo a Corte local entendido que a parte requerente da gratuidade não comprovou a alegada hipossuficiência, a revisão dessa convicção demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A viabilidade da ação rescisória por ofensa de literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair, a partir de uma interpretação aberrante, ofensa legal do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir. Precedentes.

3.1. A análise da pretensão recursal, no sentido de verificar a ocorrência de violação de lei e erro de fato, a fim de determinar a procedência do pedido deduzido na ação rescisória, modificando o entendimento exposto pelo Tribunal estadual, exige o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.817.952/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.) (grifa-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO. REQUISITOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado.

2. Segundo entendimento firmado nesta Corte Superior, "a viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica, o que não se verifica, na hipótese, sendo inviável sua utilização como meio de reavaliar os fatos da causa ou corrigir eventual injustiça da decisão" (AgRg nos EDcl no REsp 1419033/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 25/06/2014).

3. Rever o entendimento do Tribunal de origem a fim de analisar os requisitos autorizadores da ação rescisória, demandaria, necessariamente, a incursão na seara fático - probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.846.587/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 8/10/2021.)

Inafastáveis os óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA58716687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:49
Código de Controle do Documento: 0a385fa9-ab2b-4e2b-bace-6ecbc87c0ac8

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58716687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:49
Código de Controle do Documento: 0a385fa9-ab2b-4e2b-bace-6ecbc87c0ac8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.697.104 / SC

Número Registro: 2024/0259068-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00291981519968240023 01509278120138240000 01596750520138240000 023960291980
1509278120138240000 1596750520138240000 23960291980 23960291980002919815199682400 23
291981519968240023

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: MAURÍCIO MACIEL SANTOS - SC009451
	GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
	RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394
	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO	: CARLOS ANTONIO BONETTI - ESPÓLIO
REPR. POR	: CELIS TERESINHA REITZ BONETTI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: GIANE BRUSQUE BELLO - SC012303
	FERNANDA MARTINS PIACENTINI BRASIL - SC017359
	AMANDA TESSARI DE ALMEIDA - SC041625
AGRAVADO	: VALDERES SOUZA KNABBEN
ADVOGADA	: SASHA DIAS MENEZES - SC052781
AGRAVADO	: BENITO CARLOS DUARTE
AGRAVADO	: ALIATAR CARDOSO
AGRAVADO	: ALOYSIO REIS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS GIUMBELLI
AGRAVADO	: ANTÔNIO CÉSAR GONZAGA
AGRAVADO	: ANTONIO FRANCISCO DA COSTA FILHO
AGRAVADO	: ANTONIO SANT ANNA

Documento eletrônico VDA59019050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:33:41
Código de Controle do Documento: 3de677c9-00fe-431e-a695-034cbdb6e6cb

AGRAVADO : BALTAZAR CARIONI
AGRAVADO : CARLOS DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO : CECILIA MEDEIROS
AGRAVADO : CLAUDIO GOMES JARDIM
AGRAVADO : DANILO IVAN DOS SANTOS
AGRAVADO : ELIANA MIRANDA PEREIRA BECK
AGRAVADO : HAROLDO REIS NETO
AGRAVADO : JUAREZ ZACCHI
AGRAVADO : LOURIVAL BOTELHO
AGRAVADO : MARINA ISABEL WOLFF
AGRAVADO : NAZARINO TANCREDO KNABBEN
AGRAVADO : VALTER CLAUDISTONE RAMOS
AGRAVADO : ROLDÃO TOMÉ DE BORJA NETO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARLENE SILVA DE BORJA
AGRAVADO : FRANCISCO AMARAL BESSA - ESPÓLIO
AGRAVADO : ALCINÉIA MARIA CARDOZO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : NAZARINO TANCREDO KNABBEN - SC001133
IVOCILIO OLIVEIRA - SC001008
INTERES. : ADRIANA MARIA CARDOSO
INTERES. : CELIS TERESINHA REITZ BONETTI
INTERES. : DILMA FERNANDES BESSA
INTERES. : ILSE SILVEIRA DE OLIVEIRA
INTERES. : MARLENE SILVA DE BORJA
INTERES. : OGENÊ CUNHA DA COSTA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MAURÍCIO MACIEL SANTOS - SC009451
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO BONETTI - ESPÓLIO
REPR. POR : CELIS TERESINHA REITZ BONETTI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : GIANE BRUSQUE BELLO - SC012303
FERNANDA MARTINS PIACENTINI BRASIL - SC017359
AMANDA TESSARI DE ALMEIDA - SC041625
AGRAVADO : VALDERES SOUZA KNABBEN
ADVOGADA : SASHA DIAS MENEZES - SC052781
AGRAVADO : BENITO CARLOS DUARTE
AGRAVADO : ALIATAR CARDOSO
AGRAVADO : ALOYSIO REIS DE OLIVEIRA

Documento eletrônico VDA59019050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:33:41
Código de Controle do Documento: 3de677c9-00fe-431e-a695-034cbdb6e6cb

AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS GIUMBELLI
AGRAVADO	: ANTÔNIO CÉSAR GONZAGA
AGRAVADO	: ANTONIO FRANCISCO DA COSTA FILHO
AGRAVADO	: ANTONIO SANT ANNA
AGRAVADO	: BALTAZAR CARIONI
AGRAVADO	: CARLOS DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO	: CECILIA MEDEIROS
AGRAVADO	: CLAUDIO GOMES JARDIM
AGRAVADO	: DANILO IVAN DOS SANTOS
AGRAVADO	: ELIANA MIRANDA PEREIRA BECK
AGRAVADO	: HAROLDO REIS NETO
AGRAVADO	: JUAREZ ZACCHI
AGRAVADO	: LOURIVAL BOTELHO
AGRAVADO	: MARINA ISABEL WOLFF
AGRAVADO	: NAZARINO TANCREDO KNABBEN
AGRAVADO	: VALTER CLAUDISTONE RAMOS
AGRAVADO	: ROLDÃO TOMÉ DE BORJA NETO - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARLENE SILVA DE BORJA
AGRAVADO	: FRANCISCO AMARAL BESSA - ESPÓLIO
AGRAVADO	: ALCINÉIA MARIA CARDOZO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: NAZARINO TANCREDO KNABBEN - SC001133
	IVOCILIO OLIVEIRA - SC001008
INTERES.	: ADRIANA MARIA CARDOSO
INTERES.	: CELIS TERESINHA REITZ BONETTI
INTERES.	: DILMA FERNANDES BESSA
INTERES.	: ILSE SILVEIRA DE OLIVEIRA
INTERES.	: MARLENE SILVA DE BORJA
INTERES.	: OGENÊ CUNHA DA COSTA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:33:41
Código de Controle do Documento: 3de677c9-00fe-431e-a695-034cbdb6e6cb